



## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0035557-17.2013.815.2001.**

ORIGEM: 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto.

2º APELANTE: João Guimarães de Lacerda.

ADVOGADO: Herberto Sousa Palmeira Júnior (OAB/PB n.º 11.665).

APELADOS: Os Apelantes.

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO ENTE ESTATAL. REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85, DO STJ. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO N.º 2000728-62.2013.815.0000, REL DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ). DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DETERMINADA NO ART. 12, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 DE 26 DE JANEIRO DE 2012, A PARTIR DE QUANDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 2.º, DO ART. 2.º DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, DEVEM SER PAGOS NO VALOR NOMINAL, OU SEJA, NO VALOR FIXO DO QUE RECEBIAM NAQUELA DATA, E NÃO EM FORMA DE PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU E DA REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. DESCONGELAMENTO/ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012. DIREITO AMPARADO PELA LEI ESTADUAL N.º 9.703/2012. PLEITO INTEGRANTE DA INICIAL, MAS NÃO CONTEMPLADO NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR.**

1. “Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)”.

2. O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da Cruz), firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e

58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba e, por conseguinte, a forma de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço na forma estabelecida pelo parágrafo único, do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 50/2003 somente passou a ser a eles aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

3. Não é cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados de acordo com as peculiaridades do caso e com o disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, aplicável na época da prolação da Sentença.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0035557-17.2013.815.2001, em que figuram como Apelantes o Estado da Paraíba e João Guimarães de Lacerda, e como Apelados os Apelantes.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer das Apelações e da Remessa Necessária, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar provimento ao Apelo do Estado da Paraíba e à Remessa, e dar provimento parcial ao Apelo do Autor.**

#### **VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 41/44, prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em seu desfavor ajuizada por **João Guimarães de Lacerda**, que, após rejeitar a prejudicial de prescrição, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da diferença dos valores pagos a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na Inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor, ora Apelado, respeitada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 0,5% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de então, com atualização monetária e compensação da mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 10% sobre o montante condenatório, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 46/56, arguiu a prejudicial de prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o prazo final para o ajuizamento da presente Ação seria o dia 30 de abril de 2008, cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 50/2003, que modificou a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço.

No mérito, alegou que o congelamento dos anuênios está previsto na referida Lei Complementar n.º 50/2003, abrangendo, em seu dizer, todos os servidores públicos estaduais, por não fazer qualquer distinção entre civis ou militares, o que foi confirmado pela MP n.º 185, de 26 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, que, segundo entende, trata-se de norma meramente interpretativa.

Defendeu, em razão dos argumentos retromencionados, ser indevida qualquer condenação ao pagamento de eventuais diferenças resultantes do

recebimento, a menor, relativo ao adicional por tempo de serviço.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja acolhida a prejudicial de prescrição ou, subsidiariamente, para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, e, na hipótese de entendimento diverso, que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as Partes em razão da sucumbência recíproca.

Contrarrazoando, f. 68/76, o Autor alegou que os militares constituem uma categoria especial de servidores, sujeitos a um regime jurídico próprio, pelo que sustenta que deve receber tratamento distinto dos demais servidores públicos estaduais e, portanto, não serem alcançados pela aplicação da LC nº 50/2003, requerendo, ao final, o desprovimento da Apelação.

**O Autor também interpôs Apelação**, f. 57/64, alegando que os policiais militares não são abrangidos pelas regras da Lei Complementar n.º 50/2003, legislação, em seu entender, aplicável apenas aos servidores públicos civis, razão pela qual defende fazer jus ao recebimento atualizado de referida parcela até a entrada em vigor da Lei n.º 9.073/2012.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja parcialmente reformada para condenar o Réu a proceder à atualização do adicional por tempo de serviço, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.073/2012, bem como majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Intimado, f. 67, o Réu não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 77.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

A negativa pelo Estado da Paraíba em pagar o adicional de tempo de serviço dos militares na forma estabelecida na Lei n.º 5.701/93 renova-se mensalmente, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Deve-se distinguir a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, do pagamento a menor de uma determinada verba, que se repete mês a mês.

Na espécie, não houve supressão definitiva de uma rubrica pontualmente delimitada no tempo, mas um suposto pagamento a menor com periodicidade mensal, pelo que incide o raciocínio inculcado na supramencionada Súmula n.º 85, que alcança tanto a prescrição quinquenal do direito material quanto, por analogia, a

decadência tratada pelo art. 23, da Lei Federal n.º 12.016/09<sup>1</sup>.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

**Rejeito, por conseguinte, a prejudicial de prescrição do fundo do direito.**

**Passo ao mérito.**

O adicional por tempo de serviço foi regulamentado pela Lei n.º 5.701/1993 nos seguintes termos:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

---

1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, **o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança**. 3. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1168762/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013).

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da Cruz)<sup>2</sup>, firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba, e, por conseguinte, a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 50/2003 somente passou a ser a eles aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

Por esse entendimento, até a data da entrada em vigor da MP n.º 185/2012, 26 de janeiro de 2012, os policiais e bombeiros militares do Estado da Paraíba fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço na forma determinada no art. 12 e seu parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.701/93, entretanto, a partir daquela data, por força do disposto no § 2.º, do art. 2.º da referida Medida Provisória, que estabelece que "a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares", o adicional por tempo de serviço dos policiais militares e

2 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. - “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”<sup>1</sup> - A Lei Complementar n.º 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC n.º 1, e nos RE’s n.ºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n.º 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. - A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/ 01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória n.º 185/2012, convertida na Lei n.º 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar procedente o incidente, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.72. Isto posto, acolho o presente incidente de uniformização, voto no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

bombeiros do Estado da Paraíba deve ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo.

Não há, por essa razão, supressão do adicional para aqueles que já o percebiam, mas a modificação da forma de pagamento, que passa a ser no valor fixo, correspondente ao que percebia o policial militar ou bombeiro militar na data da entrada em vigor da MP nº 185/2012, 26 de janeiro de 2012, e não mais em percentual sobre o soldo.

Aplicando o entendimento acima esposado, o Juízo condenou o Estado da Paraíba ao pagamento da diferença dos valores adimplidos a menor, referente ao período não prescrito, qual seja, os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A condenação, no entanto, não contemplou a atualização/descongelamento dos adicionais por tempo de serviço até a entrada em vigor da Lei nº 9.703/2012, muito embora referido pleito tenha integrado a Inicial, conforme se observa às f. 12, razão pela qual, considerando o entendimento acima invocado, devida a inclusão de referido comando nesta Instância.

Com relação ao pleito do Autor para majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 20% sobre o valor da condenação, tem-se que a verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor apurado na fase de cumprimento de Sentença, considerou as peculiaridades do caso e o trabalho desenvolvido pelo causídico, atendendo ao que prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da prolação da Sentença.

Posto isso, **conhecidas as Apelações e a Remessa Necessária, rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito, nego provimento ao Apelo do Estado da Paraíba e à Remessa, e dou provimento parcial ao Apelo Autoral para incluir na condenação imposta ao Ente Federado a determinação para que proceda ao descongelamento/atualização do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio) percebido pelo Autor até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de quando deverá ser observado o congelamento do percentual da referida rubrica, mantendo-a nos seus demais termos.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator